

PROJETO DE LEI N.º 7.731, DE 2010

(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de1984, para condicionar a progressão de regime também a critérios judiciais determinados na sentença de condenação.

Art. 2.º O art. 59 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59	
----------	--

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o tempo de cumprimento mínimo ou outra condição necessária para a progressão de regime e saídas temporárias, atendendo, neste caso, além das condições estabelecidas no *caput*, à gravidade intrínseca do delito;

.....

Parágrafo único. Na hipótese de a sentença deixar de especificar o tempo mínimo para progressão de regime, esta poderá ocorrer após o condenado haver cumprido 1/6 (um sexto) da pena, para os delitos em geral, e após o cumprimento dos percentuais estabelecidos no § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para os crimes considerados hediondos (NR)."

Art. 3.º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de1984, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 66	
III –	

b) progressão ou regressão nos regimes, respeitado o tempo mínimo ou condição especial especificada pelo juiz na sentença condenatória;

	(NR)";
--	--------

"Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal, bem como a fração da pena ou tempo de cumprimento mínimo ou outra condição necessária para a progressão de regime (NR)";

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos

rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, ou fração diversa que porventura tenha sido estabelecida pelo juiz na sentença condenatória, e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão e o atendimento às condições especiais constantes da sentença

aterialmento as condições especiais constantes da sentença
(NR)";
Art. 123
 l - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, ou de tempo mínimo diverso estabelecido pelo juiz na sentença condenatória;
(NR)".

Art. 4.º Quando o fato, objeto do julgamento, houver sido praticado antes da publicação desta lei, a fixação do tempo de cumprimento mínimo necessário para a progressão de regime pelo juiz, na sentença, a que se refere o inciso III do art. 59 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não poderá exceder 1/6 da pena fixada, para os crimes em geral, e o percentual estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para os crimes considerados hediondos.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é permitir ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e especial gravidade do delito ou periculosidade do agente, fixar um tempo mínimo necessário para a progressão de regime.

Atualmente, a progressão é feita com o cumprimento de apenas 1/6 da pena ou 2/5 (para os crimes hediondos praticados após a Lei n.º 11.464, de 2007), o que, em muitos casos, faz com que criminosos perigosos, condenados a 30 anos de prisão, adquiram o direito às saídas do regime semiaberto após cumprir apenas 5 anos (1/6 da pena), e sejam postos em liberdade (regime aberto) com apenas 10 anos (2/6, ou 1/3 da pena).

Há, portanto, necessidade de atribuir poderes ao Juiz, que teve maior contato com os fatos e com o criminoso, examinando os aspectos psíquicos

desse para proferir sua sentença, para determinar o quanto da pena inicial deve ser cumprida no regime mais rigoroso.

Isso em nada atenta contra a individualização da pena, pelo contrário, dá-lhe concretização, ao determinar que o criminoso mais perigoso, que cometeu crime mais grave, tenha progressão diferenciada da progressão do criminoso menos perigoso. O tratamento atual não é justo, pois trata igualmente os desiguais. Segundo a regra de justiça, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida em que se desigualam.

São essas as razões pelas quais conclamo os nobres Pares a votar favoravelmente à proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1° Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média:
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.209, de 11/7/1984)
- § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763*, *de 12/11/2003*)

Regras do regime fechado

- Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
- § 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
- § 3° O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

- Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
 - I as penas aplicáveis dentre as cominadas;
 - II a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
 - III o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

	A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude nômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.
•••••	
•••••	

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por

igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.				
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984				
Institui a Lei de Execução Penal.				
TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL				
CAPÍTULO III				
DO JUÍZO DA EXECUÇÃO				
Art. 66. Compete ao juiz da execução:				
I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o				
condenado;				
II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre:				
a) soma ou unificação de penas;				
b) progressão ou regressão nos regimes;				
c) detração e remição da pena;				
d) suspensão condicional da pena;e) livramento condicional;				
f) incidentes da execução;				
IV - autorizar saídas temporárias;				
V - determinar:				
a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;				
 b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; 				
d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por				
medida de segurança;				

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca; h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

e) a revogação da medida de segurança;

- VII inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
 - IX compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.713, de 13/8/2003)

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II Dos Regimes

- Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.
- Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
- § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.					
Seção III Das Autorizações de Saída					
Subseção II Da Saída Temporária					
Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - Comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um					
quarto, se reincidente;					
III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.					
Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano. § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)					
I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá					
ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de					
ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das					
atividades discentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)					
§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (<i>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010</i>)					

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°				
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

II - fiança.

- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186° da Independência e 119° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO